



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722980/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.014 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente CAMEC MT - CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE MATO GROSSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA DA GFIP. FORMA. PRAZO. CONDIÇÕES. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP.

As empresas também são obrigadas a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. CÁLCULO DA MULTA REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 32-A DA LEI N. 8.212/91.

A aplicação da multa em decorrência do atraso na entrega de GFIP's deve ser realizada a partir de uma interpretação conjunta do artigo 32-A, inciso II e do seu parágrafo 3º, sendo que a norma ali constante é clara no sentido de que, quando as GFIP's indicam que houve a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o montante mínimo da multa a ser aplicada será de R\$ 500,00 para cada mês-calendário ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto a empresa autuada teria apresentado as GFIP's das competências de 01.2012 a 11.2012 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 5.500,00 (fls. 12).

A empresa foi devidamente notificada da autuação e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 8/10, alegando, em síntese, (i) que não possuía nenhum funcionário celetista e, portanto, todas as informações constantes das GFIP's dizem respeito aos sócios, os quais, aliás, recolhem o INSS e não o FGTS, (ii) aplicação do instituto da denúncia espontânea nos termos do artigo 472 da IN RFB n. 971/2009 e, por fim, (iii) que o valor da penalidade imposta foi demasiadamente elevado, sendo que a contribuição foi recolhida dentro do prazo e o envio das GFIP's ocorreu espontaneamente sem que a RFB tivesse tomado qualquer medida.

Com base em tal alegação, a empresa requereu a aplicação do instituto da denúncia espontânea e, ao final, que a impugnação fosse acolhida e que o Auto de Infração fosse cancelado.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 34/38 a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Em relação ao argumento do impugnante de que ocorreu denúncia espontânea (o que excluiria sua responsabilidade tributária), cumpre destacar que tal instituto não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme disposto na Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria MF nº 277, de 7/6/2018.

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Tal entendimento é corroborado por precedentes do STJ, segundo os quais o instituto da denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias, como a entrega da GFIP.

E, tratando especificamente da questão, a vigente Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 7, de 26/03/2014 (publicada pela Receita Federal em 28/3/2014), e a qual esta instância de julgamento administrativo está obrigada a dar cumprimento (conforme Portaria MF nº 341/2011, artigo 7º, inciso V), encontra-se assim ementada:

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO (MAED). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA NO CASO DE ENTREGA DE GFIP APÓS PRAZO LEGAL.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal enseja a aplicação de

Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), consoante o disposto no art. 32-A, II e §1º da Lei nº 8.212, de 1991. Não ficando configurada denúncia espontânea da infração sendo inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução

Normativa RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 138; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 472 e 476, II, 'b', e §§ 5º a 7º.

[...]

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nesse ponto, ainda que o contribuinte tenha agido com boa-fé, ou ainda que existam situações que pudessem justificar o atraso na entrega da declaração, tem-se que não haveria como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

E, em que pesem os argumentos do impugnante, também não há como acatar o pedido de exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Quanto à alegação de que houve recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não sendo cabível a aplicação da penalidade, cumpre destacar que o envio da GFIP constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação – GPS.

[...]

Em relação ao argumento do impugnante de que não possuía empregados no período a que se refere a autuação, tem-se que, além das remunerações dos empregados e do valor a ser recolhido ao FGTS, devem ser informados em GFIP os dados da empresa, os dados de todos os seus trabalhadores (incluindo os contribuintes individuais), bem como os fatos geradores de contribuições previdenciárias e os valores devidos à Previdência Social.

Ou seja, ainda que não possua empregados e não haja recolhimento para o FGTS, a empresa está obrigada à entrega da GFIP contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. E, caso além da inexistência de recolhimento ao FGTS, inexistam informações à Previdência Social, ainda assim o empregador/contribuinte deve transmitir a GFIP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento). O impugnante questiona, ainda, o valor da multa. Nesse ponto, cumpre registrar que a penalidade foi aplicada conforme a legislação indicada no Auto de Infração, que vincula a autoridade fiscal lançadora e julgadora, sob pena de responsabilização funcional.”

Na sequência, a empresa autuada foi devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 30.08.2019 (fls. 42) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 45/47, protocolado em 24.09.2019, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

- (i) Que, como bem relatado na decisão recorrida, ao julgador cabe apenas aplicar a norma em virtude de sua vinculação, de modo que, por consequência, também não cabe ao relator fazer juízo de valor em relação à interpretação da norma, sendo que se isso fosse possível, a interpretação deveria ser restritiva, uma vez que se trata de regra punitiva que não admite interpretação extensiva;
- (ii) Que a interpretação e a aplicação da norma prevista no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91 foi equivocada, já que a 1ª regra ali constante estabelece que a pena será de 2% ao mês sobre o montante das contribuições informadas, limitada a 20%, enquanto que a 2ª regra dispõe que a multa mínima será de R\$ 500,00;
- (iii) Que à autoridade fiscal caberá apenas verificar o montante da multa, sendo que a 1ª regra será aplicada se a multa for superior a R\$ 500,00, enquanto que se o valor for inferior apilar-se-á o mínimo legal;
- (iv) Que na hipótese dos autos, a autoridade fiscal apurou a base de cálculo da multa (BCM) no valor de R\$ 908,30 por mês, de modo que, aplicando-se a 1ª regra, a multa mínima seria de R\$ 18,17 (2%) e a máxima R\$ 181,66 (20%), sendo que, considerando que foram apurada 11 (onze) competências, ter-se-ia a multa mínima de R\$ 199,83, limitada a R\$ 1.998,26;
- (v) Que, aplicando-se a 1ª regra, a multa mínima prevista no auto de infração é de R\$ 199,83 para as 11 competências, sendo que o valor é inferior a R\$ 500,00, de modo que a 2ª regra deve ser aplicada, ou seja, não sendo possível aplicar a multa de R\$ 199,83, aplica-se a multa mínima de R\$ 500,00;
- (vi) Que ao apurar a multa mínima de 2% de acordo com a 1ª regra e no montante de R\$ 199,83, a autoridade fiscal acabou aplicando a 2ª regra

sem observar o seu conteúdo e, por conseguinte, acabou majorando, por ato potestativo próprio, o mínimo legal de R\$ 500,00 para R\$ 5.500,00;

- (vii) Que a previsão normativa da 1ª regra determina a multa mínima de 2% ao mês, ao passo que na 2ª regra não há previsão de multa mínima de R\$ 500,00 por mês, de modo que não caberá ao julgador administrativo realizar a interpretação da lei para aplicar a multa mínima mensal e ainda que tal interpretação fosse possível, não poderia ser realizada extensivamente; e
- (viii) Que a interpretação e aplicação da regra punitiva foi realizada de forma equivocada, daí por que o julgamento deve ser revisto, a fim de que a decisão seja reformada e o crédito tributário seja reduzido, aplicando-se aí a multa mínima prevista na lei, de modo que, ao final, a multa deve ser aplicada no montante de R\$ 500,00 e não no valor de R\$ 5.500,00.

Com base nessas alegações, a empresa recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente e que a decisão de 1ª instância seja reformada a fim de que a multa seja reduzida para o mínimo legalmente previsto no montante de R\$ 500,00.

De fato, toda multa exerce a função de apenar o sujeito a ela submetido tendo em vista o ilícito praticado. É na pessoa do infrator que recai a multa, isto é, naquele a quem incumbia o dever legal de adotar determinada conduta e que, tendo deixado de fazê-lo, deve sujeitar-se à sanção cominada pela lei.

Seguindo essa linha de raciocínio, note-se que a redação do artigo 32-A da Lei n. 8.212/91 é bastante clara ao prescrever que aquele que deixar de apresentar a declaração a que se refere o artigo 32, inciso IV da referida Lei no prazo fixado sujeitar-se-á às sanções cabíveis. Confira-se:

“Lei n. 8.212/91

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).” (grifei).

Pelo que se pode notar, a entrega de GFIP's fora do prazo fixado na legislação de regência enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, respeitados aí o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, aplicado às hipóteses em que as respectivas declarações informam a ausência de fato gerador (sem movimento), e de R\$ 500,00, que deve ser aplicado em relação aos demais casos.

Conforme se pode observar do Auto de Infração juntado às fls. 12, a base de cálculo da multa relativa a cada uma das competências objeto da autuação foi de R\$ 908,30. Considerando o teor do artigo 32-A, inciso II da Lei n. 8.212/91, a multa aplicada em concreto resultaria no montante mínimo de R\$ 18,17 (2% de R\$ 908,30) para cada mês-calendário ou fração e estaria limitada a R\$ 181,66 (20% de R\$ 908,30).

A rigor, tendo em vista que o próprio artigo 32-A, inciso II da Lei n. 8.212/91 faz menção ao parágrafo § 3º, o qual, aliás, estabelece que a multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 nas hipóteses em que as GFIP's apresentadas fora do prazo informam que houve a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária – essa a hipótese dos autos -, como o valor da multa com base nos limites mínimo de 2% e máximo de 20% resultou em montante inferior a R\$ 500,00, a autoridade entendeu pela aplicação do § 3º, inciso II do artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, que, como cediço, prescreve que o valor da multa mínima será de R\$ 500,00.

A aplicação da multa em decorrência do atraso na entrega de GFIP's deve ser realizada a partir de uma interpretação conjunta do artigo 32-A, inciso II e do seu parágrafo 3º. A norma ali constante é clara no sentido de que, quando as GFIP's indicam que houve a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o montante mínimo da multa a ser aplicada será de R\$ 500,00 para cada mês-calendário ou fração. Quer dizer, não há como interpretar a regra do inciso II do artigo 32-A da Lei n. 8.212/91 de forma separada da regra do § 3º do referido artigo.

Por essas razões, deve-se concluir que a autoridade fiscal agiu em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e a multa foi aplicada corretamente com fundamento no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, não havendo se cogitar de qualquer vício ou ilegalidade do Auto de Infração, sem contar que à autoridade administrativa julgante é defeso emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais ou infralegais até então vigentes e, sob tal justificativa, afastá-los da aplicação ao caso concreto, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do artigo 142, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Por fim, considerando que a penalidade objeto da presente autuação foi aplicada em consonância com os ditames do artigo 32-A da Lei n. 8.212/91 e de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, entendo que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega